

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 483, DE 2003

“Altera o art. 588 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.”

**Autor:** Deputado CARLOS NADER

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 483, de 2003, de autoria do nobre Deputado Carlos Nader, altera a redação de dispositivo celetista relativo à conta corrente destinada a depósito de arrecadação de contribuição sindical.

É excluída a obrigação do Ministério do Trabalho e Emprego de informar à Caixa Econômica Federal sobre as ocorrências pertinentes à vida administrativa das entidades sindicais.

Outrossim, é estabelecido que as entidades sindicais devem, se solicitado, apresentar a ata de posse da diretoria publicada no Diário Oficial do Estado ou da União, por ocasião da movimentação da conta destinada aos depósitos da contribuição compulsória.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A proposição, conforme justifica o nobre autor, garante maior liberdade sindical, evitando interferência do Ministério do Trabalho e Emprego na movimentação da conta corrente destinada ao depósito da contribuição sindical.

É excluída a obrigação do Ministério do Trabalho e Emprego de informar à Caixa Econômica Federal sobre a vida administrativa das entidades sindicais. Tal exigência somente era compatível com o modelo sindical anterior à Constituição de 1988, que admitia o controle e a ingerência do Estado na administração sindical.

A partir da adoção dos princípios de não interferência e não intervenção do Poder Público na organização sindical é inadmissível a manutenção da obrigação mencionada.

Outrossim, deve ser lembrado que qualquer conflito de representatividade entre entidades sindicais diversas não pode ser resolvido pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Deve ser submetido à apreciação do Poder Judiciário que tem a competência para dirimir esse tipo de litígio.

Cabe às entidades sindicais a apresentação da documentação necessária para a movimentação de conta corrente, incluída a ata de posse da diretoria do sindicato, publicada no Diário Oficial do Estado ou da União. Tal procedimento permite que a instituição bancária confira os responsáveis pela movimentação bancária.

Entendemos que a presente proposição representa um avanço na organização sindical, afastando o Estado da administração das entidades.

Assim, votamos pela aprovação do PL nº 483, de 2003.

Sala da Comissão, em            de            de 2003.

Deputada LAURA CARNEIRO  
Relatora

2003.1564.185